



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

27/1/2009

APELAÇÃO CÍVEL N° 012070056747

APTE.: YEN MING HUI CHANG

APDOS.: CHINABRAZ - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

IVANELES OLIVEIRA

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR ABGAR TORRES PARAÍSO

REVISOR: O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR ABGAR TORRES PARAÍSO (RELATOR):-

Adoto o Relatório da lavra da Eminente Desembargadora Catharina Maria Novaes Barcellos.

*

V O T O

PRELIMINAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A apelante ajuizou embargos de terceiro visando defender direito à meação dos imóveis constritos nos autos da execução aforada pelos apelados em face de seu cônjuge, afirmando tratar-se de bens divisíveis, de onde se afigura ilegal a penhora incidente sobre o todo.

Afirma, em sua petição inicial, que "estes embargos estão sendo aviados na defesa da meação da embargante quanto aos bens sobreditos, que são divisíveis, mas foram objeto de total constrição ordenada por esse h. juízo (penhora, avaliação e praças), por força de execuções de sentenças proferidas nos autos das Ações Cautelar n° 21363/05 (012.95.000359-5) e Principal n° 21.425/95 (012.95.000601-0), que os embargados movem contra o executado Chang Wu



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

27/1/2009

APELAÇÃO CÍVEL N° 012070056747

Chang, marido da ora embargante" (fl. 3).

O MM. Juiz de piso ao sentenciar o feito asseverou que "os bens penhorados se referem a dois imóveis residenciais, um apartamento, do tipo C e uma casa, ambos situados no Largo da Liberdade, no Sub-districto Liberdade em São Paulo, não vislumbrando, como possa haver a divisão sem que haja prejuízo do uso a que se destinam (residencial) ou mesmo a diminuição do considerável do seu valor, ainda mais, levando-se em conta que o débito executado já monta em R\$ 529,896,84 (quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos)" (fl. 1121), determinando que o direito à meação recaísse sobre o produto da arrematação dos imóveis.

Irresignado com a r. sentença, interpôs a embargante o presente recurso de apelação afirmando que os imóveis penhorados são perfeitamente divisíveis, requerendo a juntada de documentos, dentre eles cópia do auto de arresto e depósito emanado dos autos da execução, e a produção de provas a fim de comprovar a divisibilidade do imóvel.

Com efeito, em execução contra pessoa casada, a penhora de bem indivisível pertencente a ambos os cônjuges deve recair sobre a totalidade do bem, efetuando-se, mais tarde, o depósito da metade do preço em favor do cônjuge do devedor. Neste sentido é o disposto no art. 655-B, do Código de Processo Civil:

"Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.382, de 6.12.2006, DOU 7.12.2006, em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação, consoante o disposto no art. 1º da LICC - Decreto-Lei nº 4.657/42)."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
27/1/2009

APELAÇÃO CÍVEL N° 012070056747

A oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge, nestas hipóteses, no intuito de defender sua meação, não tem o condão de obstar a hasta pública do bem indivisível pertencente ao casal, já que o referido direito deverá recair apenas sobre o produto da arrematação dos bens penhorados.

No entanto, cumpre perquirir, para o desate da controvérsia, se o imóvel constrito pode ser considerado bem indivisível, por ser este o fato objeto da irresignação recursal.

Com efeito, em se tratando de bens divisíveis, ao contrário do que preceitua o art. 655-B do CPC, deve a constrição recair apenas sobre a parte do imóvel pertencente ao executado, excluída a parcela relativa ao direito de meação, já que esta, por uma questão lógica, não deverá ser levada à praça, posto que fora da parcela de disponibilidade do devedor.

Na hipótese em exame entendo que deveria ser oportunizado à embargante o direito de comprovar o estado de divisibilidade dos imóveis constritos nos autos, a fim de que fosse resguardado o direito de propriedade sobre as partes específicas destes, levando-se em conta a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça no sentido de que existe no lugar "*um prédio comercial de quatro pavimentos independentes*", "*sendo um pavimento térreo com uma área aproximada de 240,21m², ocupada por vinte lojinhas em atividade comercial (mini shopping, mais 3 pavimentos, tendo mais ou menos 910.35 m²*" (fl. 1186).

Neste sentido colaciono o seguinte julgado:

"Tratando-se de imóvel passível de divisão cômoda, não se justifica a alienação em sua totalidade. Deve ser preservada a metade ideal do quinhão que pertence ao executado em relação ao imóvel constrito" (TJ/RS - AI 70021385935 - Des. José Francisco Pellegrini - DJ 10.06.2008) .



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

27/1/2009

APELAÇÃO CÍVEL N° 012070056747

"A mulher do executado está legitimada a oferecer embargos de terceiro na defesa de sua meação sobre imóveis penhorados de propriedade do casal. - Os bens penhorados indivisíveis devem ser levados por inteiro à hasta pública, impondo-se que do produto da arrematação se separe e se proceda ao respectivo depósito da quantia correspondente à meação da embargante, até final solução dos embargos de terceiro. Tratando-se de penhora sobre bens divisíveis, somente será levada à hasta pública a meação pertencente ao cônjuge executado" (TJMG - AI 2.0000.00.353594-0 - Des. Beatriz Pinheiro Cairez - DJ 19.02.2002).

Assim, mesmo que se admita ser indivisível um dos imóveis penhorados, no caso o apartamento, a mesma conclusão não pode ser trilhada com relação ao imóvel acima indicado, ao menos sem que haja prova inequívoca neste sentido, já que o auto lavrado pelo Oficial de Justiça atesta, ao menos de forma presuntiva, a existência de edificação perfeitamente passível de divisão.

É sabido que em se tratando de imóvel divisível, a penhora pode recair sobre parte ideal. A respeito, "Bens divisíveis são os que podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam" (art. 87 do CCB).

Logo, entendo que, no caso, em que há pedido expresso de ressalva dos direitos da meeira em relação à fração ideal dos imóveis, a realização da hasta pública, enquanto não dirimida de forma cabal a dúvida quanto à divisibilidade dos bens penhorados, ainda que ressalvada a quantia de 50% do valor apurado, se mostra prejudicial à embargante.

Neste sentido, entendo que o julgamento antecipado



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

27/1/2009

APELAÇÃO CÍVEL N° 012070056747

da lide no caso em exame causou prejuízos à defesa da embargante, já que lhe subtraiu o direito de comprovar o estado de divisão de pelo menos um dos imóveis penhorados, cuja consequência jurídica é a sub-rogação do direito à meação no eventual valor a ser apurado com a respectiva arrematação, com a consequente perda da propriedade.

Esta solução, a meu sentir, não pode prevalecer, de modo que a sentença deve ser anulada, a fim de que sejam produzidas as provas necessárias à comprovação do estado de divisibilidade dos imóveis constritos, levando-se em conta que a pretensão da apelada era justamente livrar da penhora a parcela dos imóveis reservados à meação.

Assim, apenas se não for provada a viabilidade fática e material do desmembramento do imóvel, nem que haja segurança acerca de sua divisibilidade real para efeito de praceamento, é que deve ser mantida a penhora sobre o todo, resguardando-se o direito à meação no produto da respectiva arrematação.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para que seja oportunizado à embargante o direito de comprovar o estado de divisibilidade dos imóveis.

É como voto.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

27/1/2009

APELAÇÃO CÍVEL N° 012070056747

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO (REVISOR) :-

Eminente Presidente.

Revi os autos e entendo que está com razão o Eminente Relator, Desembargador Abgar Torres Paraíso, dado que o julgamento antecipado deve ser bem sopesado pelo MM. Juiz.

Não se pode julgar antecipadamente a lide quando se cerceia a parte o direito à produção de provas quanto aos fatos por ela alegados.

Diante disso, não tenho outro caminho a não ser acompanhar o Eminente Relator.

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE:-
É também como voto.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

27/1/2009

APELAÇÃO CÍVEL N° 012070056747

D E C I S Ñ O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, acolher a preliminar arguida, para de consequência, anular a sentença.

*

*

mmv*